



**ESTADO DO PARÁ**

**Poder Executivo Municipal**  
**"Palácio João Rodrigues Viana"**  
**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



## **Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó**

**DECRETO Nº 0044/2020/GP-PMCA**

**PUBLICADO NO PAÇO  
MUNICIPAL NESTA DATA.  
EM: 13/01/2021**

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI, À  
PANDEMIA DO CORONA VÍRUS (COVID-19).**

O Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari Sr. Antônio Augusto Figueiredo Athar, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que decorrem do exercício do cargo e;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do Corona vírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e no Decreto Estadual nº 609, de 16 de Março de 2020 e suas alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** as recomendações adotadas pelo Comitê Gestor de Cachoeira do Arari e da Secretaria Municipal de Saúde em relação ao aumento de casos do COVID-19 em nosso Município.

**CONSIDERANDO** o **DECRETO** Nº 022/2020/GP-PMCA – que dispõe sobre a necessidade do uso de máscaras de proteção facial pela população do município de Cachoeira do Arari como meio de prevenção ao corona vírus (covid-19).

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar um surto local do Corona Vírus (COVID – 19);

**CONSIDERANDO** ainda a preocupação do Governo Municipal em proporcionar ações de saúde pública necessárias a minimizar os impactos da incidência da infecção Covid-19 no Município de Cachoeira do Arari.

**DECRETA:**

**Art. 1º-** Este Decreto dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Cachoeira do Arari, à pandemia do Corona vírus COVID-19.

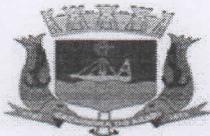
**Art. 2º-** Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

I – Aglomeração de pessoas nos prédios públicos, praças e locais públicos ou privados utilizados para lazer, tais como ginásios, campos de futebol, arenas e congêneres;

II - O licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões e/ou manifestações, passeatas ou carreatas, de caráter público ou privado, e de qualquer espécie, inclusive de cunho religioso, que promovam aglomeração de pessoas;

III - O deslocamento, no interesse do serviço, de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, para outras cidades, salvo com autorização expressa do Chefe do Executivo;

*Adriano Figueiredo Leite*  
Prefeito Mun. Adm. e Plan.



**ESTADO DO PARÁ**

**Poder Executivo Municipal**

**"Palácio João Rodrigues Viana"**

**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



## **Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó**

IV - O agendamento de novos eventos públicos ou privados que importem em aglomeração de pessoas, no prazo deste decreto; e

V- Os prazos dos processos administrativos em tramitação, com exceção dos processos de aplicação de multa e embargo/cassação da licença/permissão de uso de estabelecimentos que descumprirem as medidas e determinações deste decreto, bem como dos decretos e leis estaduais e federais que tratem sobre as medidas de enfrentamento e combate ao COVID-19;

**Parágrafo único** - Também fica suspensa, pelo período de vigência do Decreto, a realização de shows como por exemplo: apresentação de bandas e trios elétricos.

§ 1º - Para garantia do disposto no inciso II deste artigo, a fiscalização será realizada pela Vigilância Sanitária, Força de Segurança Pública e demais órgão de fiscalização do município.

§ 2º - Para o disposto neste Decreto, considera-se "**Aglomeración**": Ação de se aglomerar, de se misturar, aglomeração de pessoas, aglomeração urbana/ Conjunto de pessoas que se reúne no mesmo lugar, com o objetivo de deliberar ou para discutir assuntos e temas específicos, congregação, reunião/ direito que têm os cidadãos de fazer reuniões públicas, qualquer que seja seu objetivo, sem armas.

**Art. 3º**- Os comércios que **NÃO** se enquadrem no inciso I do artigo anterior deverão observar o controle do fluxo de pessoas, de modo a evitar aglomerações e respeitando a distância mínima de 1 (um) metro, conforme determinação do Decreto Estadual nº 609/2020.

**Art. 4º** - Fica proibido a realização de festas dançantes com utilização de sons/aparelhagens, em estabelecimentos comerciais e de atendimento ao público, incluindo barracas de praia, bares, casas noturnas, restaurantes, hotéis e pousadas e demais logradouros públicos.

**Parágrafo único** – Ficam expressamente proibidos a utilização de carro som nas vias e praças públicas. Observando que não se enquadram nesta regra os carros de anúncios de bens e serviços.

**Art. 5º**. Ficam autorizados a funcionar os Bares, Depósitos de venda de bebidas, Restaurantes e Lanchonetes desde que não utilizem aparelhos sonoros das 06h00 até as 23h00, observadas as seguintes disposições:

I – **Aos bares e restaurantes** a Limitação de 50% da capacidade de lotação, presença de no máximo 03 (três) pessoas por mesa, distância mínima de 1,5m entre as mesas, devendo priorizar a utilização de materiais descartáveis, ou atentar para a higienização de utensílios (prato, copos e talheres) com álcool 70%, antes da utilização pelos clientes.

II – Os depósitos de bebidas devem se limitar somente a venda e entrega dos seus produtos, evitando consumo no local;

III – Os Bares, Restaurantes, Depósitos de Bebidas e Lanchonetes que não observarem as recomendações do inciso anterior, serão advertidos e em caso de reincidência, serão fechados.

*Adriano R. Aguiar Leite*  
Diretor Mun. Adm. e Plan.



# ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal  
"Palácio João Rodrigues Viana"  
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



## Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

**Parágrafo Único** – Fica autorizada a venda realizada por ambulantes.

**Art. 6º.** Os comércios que funcionem no âmbito do município deverão fornecer aos seus empregados, equipamentos de proteção, tais como: mascarão, luvas, álcool. Deverão fornecer ao público, álcool em gel ou alternativa de higienização das mãos, com o fim de evitar a proliferação do vírus aos empregados e consumidores.

**Art. 7º.** Os Ginásios, Campos, Estádios e arenas do município poderão funcionar normalmente. **PROIBIDA** à presença de público.

**Art. 8º.** Fica permitida a realização de reuniões presenciais nos estabelecimentos religiosos, adotadas as medidas de proteção sanitária, limitando a capacidade de até 50% de sua capacidade, observado, em todo caso, o Protocolo Sanitário Geral, previsto no Anexo III do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020.

I – Verificado o descumprimento do protocolo sanitário e distanciamento controlado, disposto no *caput* deste artigo, os órgãos de fiscalização poderão advertir aqueles que desobedecerem e, em caso de reincidência, determinar a suspensão das reuniões presenciais.

**Art. 9º.** Os salões de beleza e barbearias estão autorizados a funcionar, ficando proibida a formação de fila de espera dentro do estabelecimento, atentando para as medidas de proteção sanitária, observado o Protocolo Sanitário Geral, previsto no Anexo III do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020.

**Art.10.** As Academias de Ginástica e Musculação estão autorizadas a funcionar, proibida a formação de fila de espera dentro do estabelecimento, atentando para as medidas de proteção sanitária, limpeza dos aparelhos após cada utilização, observado o Protocolo Sanitário Geral, previsto no Anexo III do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020.

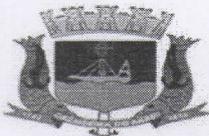
I – Para a limpeza dos aparelhos devem ser utilizados produtos de limpeza ou álcool 70º, em sua concentração original, vedada a utilização de produtos diluídos em água.

**Art.11.** Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros, assim como os serviços de táxi, moto táxi, vans e demais meios de transportes alternativos ficam obrigados a:

- Disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros, motorista, funcionários e colaboradores;
- A higienizar bancos, portas, pisos, capacetes, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% ou álcool 70º a cada término de viagem;
- Não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara;

**Art. 12.** Ficam **PROIBIDOS** os eventos de corrida de cavalo em todo município. Até a edição de novo Decreto.

*Adriano Aguiar Leite*  
Secretário Mun. Adm. e Plan.



**ESTADO DO PARÁ**

**Poder Executivo Municipal**  
**"Palácio João Rodrigues Viana"**  
CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



## **Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó**

**Art. 13** - Sem prejuízo de todas as recomendações preventivas e de isolamento social já adotadas, fica recomendado à toda a população, sempre que possível, e quando for necessário sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde.

§ 1º - À população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar.

§ 2º - As máscaras artesanais podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br) ou no link de acesso direto: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/04/1586014047102-Nota-Informativa.pdf>

**Art. 14** - Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta devem restringir o acesso aos prédios públicos sem o uso de máscara e utilização de álcool em gel.

**Art. 15**. Observado o disposto neste Decreto, fica mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 16** - Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, afim de atender ao interesse público.

**Art. 17** - Este Decreto entra em vigor imediatamente na data de 13 de Janeiro de 2021 e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Estado do Pará, em especial em Cachoeira do Arari, em consonância com as determinações emanadas pelo Governo do Estado do Pará e Governo Municipal.

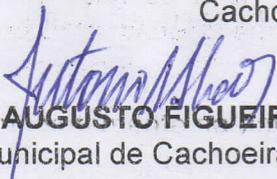
**Art. 18** - O Ente Federativo Municipal, através do Prefeito Municipal, Secretaria de Saúde e Secretaria de Administração e Planejamento poderá editar Recomendações, no intuito de orientar a população sobre medidas preventivas e restritivas necessárias para o enfrentamento da pandemia ocasionada pela proliferação do Corona Vírus (covid-19). *(Incluído pelo Decreto nº014/2020, de 23 de Março de 2020)*

**Art. 19** - O disposto neste decreto deve ser observado em conjunto com as determinações exaradas no Decreto Estadual nº 609, de 16 de Março de 2020, e suas alterações posteriores.

**Art. 21** - Ficam revogadas as determinações em contrário.

**Art. 22** - Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cachoeira do Arari, 13 de Janeiro de 2021.

  
**ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR**  
Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari/Pa.

  
**Adriano Figueiredo Leite**  
Secretário Mun. Adm. e Plan.